

## CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - IDADE LIMITE PARA TODOS OS CANDIDATOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ATENDIMENTO

- Se o edital, lastreado em norma legal, fixou o limite de idade para todos os candidatos ao concurso, sem qualquer exceção, levando em conta a peculiaridade inerente à atividade policial militar, foi atendido o princípio constitucional da isonomia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.111752-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

Ementa oficial: Apelação cível - Ação de mandado de segurança - Atividade policial militar - Limitação de idade para todos os candidatos - Princípio da isonomia - Atendimento - Recurso não provido. - 1. O princípio constitucional da isonomia veda tratamento discriminatório, seja no plano legislativo, seja no judicial. - 2. A limitação de idade para todos os candidatos, sem exceção, ao ingresso em atividade policial militar, em face das peculiaridades que a envolve, atende ao referido princípio. - 3. Apelação cível conhecida e não provida.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2004. -  
*Caetano Levi Lopes* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Caetano Levi Lopes* - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelante aforou a presente ação de mandado de segurança contra o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Aduziu que este publicou edital de concurso público para preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos-CFS da Polícia Militar. Entre outros requisitos, foi estabelecida a idade mínima de 17 e máxima de 29 anos, mas o apelante contava 31 anos de idade quando da publicação. Entende que a limitação contraria os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, ferindo o direito líquido e certo de ele participar do processo seletivo. O recorrido defendeu a legalidade do edital. Pela r. sentença de fls. 67/69 a segurança foi denegada.

Anoto que no item 3.1.4 do edital consta a exigência de ter o candidato nascido no período

compreendido entre 08.03.1974 a 08.03.1986, mas no item 3.2, referente a candidatos militares, não consta a mesma exigência (fl. 15). Verifico que o edital foi datado em 03.09.2003 (fl. 33). Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que a Constituição da República consagra como um de seus princípios basilares o da isonomia, que consiste na proibição de dispensar tratamento desigual aos destinatários, tanto na elaboração da lei como na sua aplicação, conforme lição de ALEXANDRE DE MORAES, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002, p. 181:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

No mesmo sentido, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA em *Curso de direito constitucional positivo*, 20. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 217:

A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional. Pois, se o princípio se dirigisse apenas ao aplicador da lei, bastaria a este respeitar o princípio da legalidade e o da igualdade estaria também salvo. No sentido da concepção exposta, que é a correta e pacificamente aceita, o princípio da igualdade substancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei, em termos que especificaremos mais adiante. (...)

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: 1) como interdição ao juiz de fazer distinções entre situações iguais, ao aplicar a lei; 2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

O edital, lastreado em norma legal, limitou para todos os candidatos - sem qualquer exceção - a limitação de idade. E a disposição tem em conta a peculiaridade inerente à atividade policial militar.

Portanto, sem dúvida o princípio em questão foi atendido, razão pela qual está correta a sentença.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante, respeitado o disposto na Lei 1.060, de 1950.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - De acordo.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-